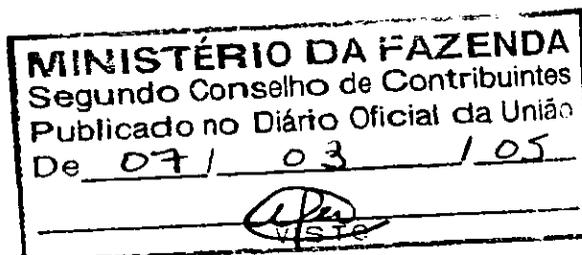




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10670.000291/2003-58
Recurso nº : 125.766
Acórdão nº : 201-77.668

Recorrente : VALLÉE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não pode negar vigência às leis, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As variações monetárias ativas auferidas a partir de 01/01/1996 deverão ser computadas como receitas financeiras na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, por força dos arts. 3º, § 1º, e 9º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Recurso negado.

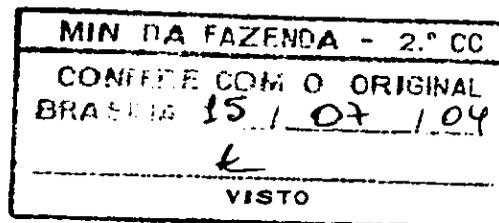
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALLÉE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000291/2003-58
Recurso nº : 125.766
Acórdão nº : 201-77.668
Recorrente : VALLÉE S/A

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COFINS - DEB. O. ORIGINAL
15 07 04
VISTO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/03/2003 para exigir o crédito tributário de R\$487.331,52 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos, decorrente da não inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre 31/03/2002 e 30/11/2002.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o auto de infração em Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/12/2002 a 30/11/2002

Ementa: BASE DE CÁLCULO. A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a COFINS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de aplicações financeiras, inclusive as variações monetárias ativas, e recuperações de despesas, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

Lançamento Procedente”.

Regularmente notificada deste acórdão em 10/12/2003, conforme AR de fls. 115v., apresentou a recorrente recurso voluntário de fls. 116/131 em 08/01/2004, instruído com os documentos de fls. 132/135. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, pois ela não poderia ter alterado o conceito de faturamento constante de lei complementar, restando, em consequência disso, violados os arts. 195, I, e 154, I, da CF/1988, e também o art. 110 do CTN. Acrescentou que este vício não foi sanado pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, pois lei que nasce inconstitucional nem pode ser considerada lei. Prosseguindo, alegou que no caso concreto não ficou caracterizado o auferimento de receita financeira porque não houve remuneração alguma nos contratos de mútuo celebrados entre a recorrente, controladora e controlada, tratando-se de mero repasse de recursos captados perante terceiros. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

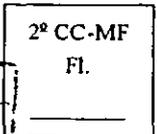
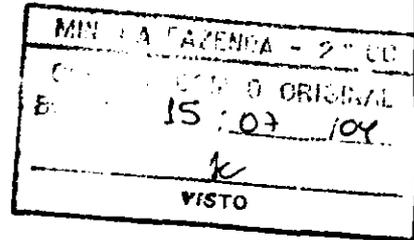
401

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000291/2003-58
Recurso nº : 125.766
Acórdão nº : 201-77.668



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As alegações trazidas no recurso relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, tanto em relação à modificação introduzida no conceito de faturamento como em relação à não recepção pela EC nº 20/98, escapam à esfera de competência do julgador administrativo.

É cediço que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade (arts. 97 e 102 da CF/88).

Portanto, enquanto não elidida esta presunção pelo órgão competente do Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo negar vigência à lei por considerá-la contrária ao CTN e, portanto, violadora da Constituição.

Relativamente à não caracterização das receitas financeiras, alegou a recorrente que apenas houve o repasse para a controladora e controlada dos recursos captados perante terceiros.

Ora, não é o que está previsto nos contratos de mútuo, conforme se pode observar nos contratos juntados às fls. 39/42.

A cláusula quarta daqueles contratos estabelece remuneração por meio de juros sobre o saldo devedor em montante igual aos encargos incorridos pela ora recorrente na captação dos recursos dos empréstimos repassados.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, estabelece o conceito legal de faturamento nos seguintes termos:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifei)

Já o art. 9º da mesma lei estabelece que:

"Art 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

(grifei)

Ora, o fato de os recursos objeto dos contratos de mútuo pertencerem a terceiros, assim como a questão da equivalência entre a remuneração prevista nos contratos e os encargos

ATULIM *ATULIM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000291/2003-58
Recurso nº : 125.766
Acórdão nº : 201-77.668

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. COM O ORIGINAL
DATA 15:04 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

incurridos pela recorrente na captação dos recursos, não têm relevância jurídica perante a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, para determinar a exclusão daquela remuneração da base de cálculo da contribuição, porquanto, em momento algum a lei mandou considerar na base de cálculo o saldo resultante do confronto entre variações monetárias ativas e passivas.

Pelo contrário, o artigo 9º estabelece expressamente que as variações monetárias dos direitos de crédito, decorrentes de índices fixados em contratos, deverão ser consideradas receitas financeiras ou despesas financeiras conforme o caso.

Portanto, repassado um recurso (próprio ou de terceiros) para uma controlada ou controladora, mediante contrato de mútuo, com o estabelecimento de remuneração, seja ela qual for, caracterizada está a presença de uma variação monetária ativa, que deverá integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a partir de 01/02/1999, data em que a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, passou a ter eficácia.

Por derradeiro, registro que a jurisprudência colacionada pela recorrente é inaplicável ao caso concreto, pois refere-se a uma constituição que não mais existe, já que todas as decisões invocadas referem-se a julgados anteriores ao advento da EC nº 20/98.

Considerando a improcedência dos argumentos apresentados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

